



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 34 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre proposta de alteração normativa.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar – PECAF. A proposta é embasada na Exposição de Motivos nº 1/2024/SEAPA, elaborada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

2 Propõe-se alterar a Lei nº 19.767, de 2017, para adequá-la à Lei federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023. A norma federal trata, entre outros assuntos, da instituição em âmbito nacional do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e do Programa Cozinha Solidária, cujas diretrizes impactam diretamente na lei estadual e justificam a sua alteração, inclusive para trazer modernização e eficiência aos processos governamentais relacionados ao PECAF.

3 Nesse sentido, busca-se atualizar rol de beneficiários da PECAF, com a inclusão de novos grupos populacionais. É pretendida também a alteração das finalidades da referida política estadual, das exigências para aquisição direta da produção da agricultura familiar e da relação dos produtos a serem considerados próprios dos beneficiários.

4 A constitucionalidade e a legalidade da proposição foram atestadas pela Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 151/2024/GAB. Para isso, houve a aprovação do Parecer nº 409/2023/PROCSET/SEAPA, da Procuradoria Setorial da SEAPA. Indicou-se também que a matéria está inserida na competência administrativa comum dos entes federados para instituir medidas de fomento à produção agropecuária e de abastecimento familiar, como



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



dispõem o inciso VIII do art. 23 da Constituição federal e o inciso VI do art. 6º da Constituição estadual.



5 Como o que se propõe não gera aumento de despesa nem renúncia de receita, no entendimento da PGE, é inexigível a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e os arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 1º de maio de 2000. Também não são aplicáveis as vedações estabelecidas pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, ao qual o Estado de Goiás está submetido.

6 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202317647001448



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380038003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Altera a Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 19.767, de 18 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Esta Lei considera agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural e atende simultaneamente aos seguintes requisitos, conforme estabelece a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:

§ 2º São também beneficiários desta Lei e priorizados pelo ato que regulamentar os editais de chamamento público:

VII – os assentados da reforma agrária, os negros, as mulheres e a juventude rural desde que atendam simultaneamente aos requisitos dos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo;

VIII – as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

IX – as pessoas com deficiência ou as famílias que tenham essas pessoas como dependentes.

§ 4º Na hipótese de participação de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, o grupo gestor a que se refere o art. 8º desta Lei poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender às realidades culturais e sociais específicas, nos termos do ato que regulamentar os editais de chamamento público ora previstos.” (NR)

“Art. 3º A PECAF tem por finalidade:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380038003500320032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



I – incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para os segmentos populacionais em situação de pobreza ou de pobreza extrema, além de promover a inclusão econômica e social desses grupos;

II – fomentar o desenvolvimento sustentável com a compra governamental direta de produtos agropecuários e extrativistas processados *in natura*, com a prioridade à produção agroecológica e à advinda dos assentamentos da reforma agrária, dos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF e das comunidades rurais tradicionais, indígenas, quilombolas e de pescadores artesanais;

III – promover a inclusão social e econômica dos agricultores familiares, com a prioridade à aquisição de sua produção nas compras realizadas por órgãos e entidades estaduais, bem como por instituições conveniadas, terceirizadas ou parceiras;

IV – fortalecer os circuitos locais e regionais e as redes de comercialização da produção da agricultura familiar, além de estimular a criação do bloco de notas da agricultura familiar ou de instrumento análogo;

V – incentivar a valorização e o consumo dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e fomentar a produção familiar por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e juventude rural; e

VI – contribuir para o acesso das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, em atenção ao direito humano à alimentação adequada e saudável e ao art. 6º da Constituição federal.” (NR)

“Art. 4º

III – atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

§ 1º Nos municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para a doação ou a venda com deságio aos agricultores familiares, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos também as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter as suas demandas de gêneros alimentícios atendidas pela administração pública com a produção da PECAF.” (NR)

“Art. 5º





III – os alimentos adquiridos sejam da produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV – as demais normas estabelecidas para a compra específica de cada modalidade sejam observadas na forma estabelecida pelo grupo gestor a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 1º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 2º dessa Lei:

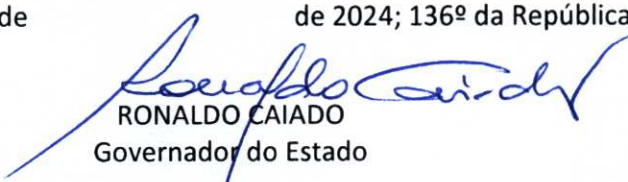
- I – *in natura*;
- II – processados;
- III – artesanais;
- IV – beneficiados; e
- V – industrializados.

§ 2º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos aos programas vinculados à compra da agricultura familiar, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que sejam observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo grupo gestor a que se refere o art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º-A Na aquisição dos produtos da agricultura familiar, fica estabelecida a vinculação à Lei estadual nº 18.560, de 26 de junho de 2014, que dispõe sobre a desoneração de ICMS nas operações internas com produtos oriundos da agricultura familiar no Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/JLAN
202317647001448



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380038003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 29/02/2024 17:53

Checksum: **825410EA60FDD405421A78CDC42211187D12EA79F3AF1DA6B58E893EDFE1D6E1**

